



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13984.000380/00-53
Recurso nº 133.064 Embargos
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.590
Sessão de 06 de novembro de 2008
Embargante MARELLI MÓVEIS LTDA.
Interessado 4º CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS. PRESENÇA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Constatado que o acórdão incidiu em contradição entre o resultado do julgamento expresso na ementa e a decisão proferida, deve o primeiro ser alterado para: recurso provido em parte.

Constatada ainda omissão na decisão proferida de referência às posições dos conselheiros que não seguiram os fundamentos da decisão, deve o texto desta ser alterado para:

“Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reconhecer a incidência da taxa Selic mas apenas a partir do protocolo do pedido, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões”.

Por fim, constatado que o voto não enfrentou matéria argüida no recurso, deve ser ela enfrentada em tópico próprio, a ser acrescido também à ementa na forma abaixo:

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE OS DÉBITOS QUE SE PRETENDEU COMPENSAR. LEGALIDADE.

A aplicação de multa e de juros, estes calculados com base na taxa Selic, sobre os débitos informados em compensação postulada que se revelam não quitados em virtude de insuficiência dos créditos apontados decorre do disposto nos artigos 5º e 61 da Lei nº 9.430/96.

Embargos colhidos.

A

1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição ocorrida, passando a decisão a: “ *por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recuso para reconhecer a Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.* ”.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A empresa acima qualificada apresentou tempestivamente embargos à decisão proferida pela Câmara em 23 de maio de 2006. Na ocasião, julgamos seu recurso contra o indeferimento de parte do valor que postulara em ressarcimento cumulado com compensação relativo ao crédito presumido de IPI.

A DRJ lhe havia negado a parcela relativa à “correção monetária” do direito postulado desde a data do registro do crédito. Em função disso, ele se tornou insuficiente para quitar o débito informado, que foi exigido com os acréscimos legais.

No recurso voluntário a empresa questionava ambos os procedimentos, tanto a negativa de “atualização” de seu crédito como a “atualização” de seus débitos remanescentes.

Por maioria, a Câmara deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa Selic, mas apenas a partir da data de protocolo do pedido. Na ementa constou:

NORMAS PROCESSUAIS RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.0708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a taxa Selic a partir do protocolo do pedido.



Recurso Provido”.

No voto igualmente não se estendeu o n. relator sobre o porquê de a Selic incidir apenas a partir do protocolo do pedido. Não é isso que estabelece a legislação citada em relação à restituição. Além disso, o provimento deveria ser apenas parcial já que a empresa pretendia a correção “plena” de seus créditos.

Tampouco há no voto apreciação do pedido subsidiário do contribuinte para que os seus débitos não fossem também “corrigidos”.

E é contra essa última omissão que a empresa apresenta embargos. São suas palavras:

“...no recurso voluntário, a embargante requereu o reconhecimento da correção monetária dos seus créditos e do direito à compensação, bem como o reconhecimento da ilegalidade da atualização monetária do crédito tributário exigido pelo Fisco, desde a data da competência do débito até a data do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, isso porque o crédito é anterior aos débitos compensados”.

E prossegue:

“Ocorre que o acórdão não se manifestou a cerca (sic) do pedido de reconhecimento da ilegalidade da atualização monetária do crédito tributário exigido pelo Fisco...”

“Frisa-se, ao final, que caso esta Egrégia Câmara entenda (sic) pela legalidade da correção monetária do crédito tributário exigido pelo Fisco, desde a data da competência do débito até a data do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, o crédito tributário também deve ser corrigido desde a data do crédito até a data do protocolo do pedido de ressarcimento”.

Apreciando-os, o relator original, dr. Flávio de Sá Munhoz, entendeu que a empresa buscava questionar novamente a não concessão da “correção” também entre a data de registro do crédito e a de protocolização do pedido. E por entender que a negativa havia sido tratada no julgado propôs o não conhecimento dos embargos.

O Presidente da Câmara, porém, não concordou com essa proposta e determinou o conhecimento dos embargos. Em função do afastamento do dr. Flávio, designou-me para elaborar o voto.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Entendo, como o Presidente, que os embargos devem ser conhecidos. A empresa indicou apenas um dos motivos para que a decisão seja embargada. Identificamos outro.

De fato, há contradição entre o texto da decisão proferida e o conteúdo do voto em que se deveria basear. Com efeito, o relator propôs, e a Câmara acolheu por maioria, que se lhe deferisse a Selic apenas a partir do protocolo do pedido. Não foi, portanto, integral o deferimento como registrado na ementa, visto que a empresa pretendia aplicá-la deste o registro dos créditos.

Para sanar tal contradição, é preciso alterar o resultado do julgamento, contido na ementa, para “recurso provido em parte”.

Também no corpo da decisão, há que se reconhecer uma omissão que precisa ser sanada. É que ali não constou qual seria a posição dos conselheiros vencidos, Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Tampouco que o Conselheiro Jorge Freire acompanhou o relator, mas por motivo diverso. Assim, o texto da decisão deve ser alterado para:

“Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reconhecer a incidência da taxa Selic mas apenas a partir do protocolo do pedido, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões”.

A referência ao voto do Conselheiro Jorge se faz também necessária para registrar que ele, ainda que defira a aplicação da taxa Selic na forma da decisão, o faz por outro motivo não mencionado pelo relator.

Com efeito, a proposta de deferir a taxa Selic a partir do protocolo do pedido decorre exatamente da posição do Conselheiro Jorge Freire que entende o contrário configurar enriquecimento ilícito da União em face da demora no exame dos pedidos dos contribuintes.

É preciso enfatizar que mesmo o Conselheiro Jorge não concorda com a posição de que ressarcimento e restituição se confundem e, por isso, se pode aplicar ao primeiro a legislação que trata da segunda. É útil transcrever um dos diversos votos em que ele justifica sua posição:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Creio majoritário no âmbito deste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente.

Se assim fosse, estaria prejudicada ou poderia tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral



inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado.

Sem embargo, a Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, conforme Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez entender que restituição e ressarcimento não têm mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo

A questão que eu debatia é quanto à aplicação da taxa SELIC, cuja aplicação eu então negava, posto que em tal taxa estariam embutidos os juros remuneratórios. E desde essa época o Conselheiro Serafim Fernandes, conforme as razões lançadas em seus votos, esposando entendimento que a partir de 01/01/1995 a legislação, por força dos artigos 5º e 6º da Lei 8.981/95, teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com aquele ilustre par, à época na Primeira Câmara deste Conselho, é no sentido de que poderia ter havido desindexação da economia, mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda, fulminando o real valor do benefício e, assim, desnaturando-o.

Em suma, entendo que havendo inflação, esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. De outra forma, haveria enriquecimento ilícito da União, e flagrante afronta à isonomia das partes, uma vez que em relação aos seus débitos tributários a União faz incidir a taxa SELIC.

Com efeito, hoje, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa SELIC traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados, como espécie de benefício fiscal, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares. O entendimento do STJ foi sempre no sentido de que a taxa SELIC embute tanto a expectativa de perda inflacionária como os juros moratórios. Com base nessa premissa é que o STJ julgava indevida a aplicação da taxa SELIC cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária.

A mim, indene de dúvida que não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissivo legal para utilização de outro índice de correção monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos benefícios fiscais os índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.



Por isso que, desde a votação dos recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, e 106200, por mim relatado, venho acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de 01/01/1996, pela variação da taxa SELIC, de acordo com o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97. Contudo, matéria já assentada no âmbito desta Câmara como deste Conselho, e mesmo na CSRF, o termo a quo para incidência da taxa SELIC, é a data do protocolo do pedido, quando só então se pode falar em mora da Administração.

Por fim, temos ainda o § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, que determina que em relação às compensações e restituições seja aplicada a referida taxa. Na falta de outro dispositivo legal, tendo em conta que a atualização monetária não se reveste de nenhum plus e que pode, consoante escólio sedimentado no Judiciário de que a correção monetária independe de pedido ou lei expressa, entendo que esta norma poderia ser perfeitamente aplicável ao caso sob exame, mesmo convicto que ressarcimento não é espécie de restituição, cujas causas são absolutamente distintas, como já me referi.

CONCLUSÃO

Dou provimento parcial ao recurso para que em relação aos créditos reconhecidos nas instâncias a quo, seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até seu efetivo aproveitamento (ressarcimento/compensação).

Como não concordamos mesmo com esse argumento, ficamos vencidos o Presidente Henrique Pinheiro Torres, a Conselheira. Naya Bastos Manatta e eu, que negávamos provimento ao recurso.

Mas, além disso, há a omissão argüida pela empresa. De fato, não se deu a ela uma só explicação para a “legalidade” da “correção” dos seus débitos, ou, alternativamente, se justificou por que não se usa o mesmo critério para o débito e o crédito.

Necessário enfrentar a matéria. Ocorre que, não se podendo aplicar a “correção” integral do seu direito creditório, não tinha ela suficiente crédito para quitar a obrigação. Esta, assim, restou parcialmente não quitada na data de seu vencimento.

E sobre os débitos tributários não liquidados no vencimento o art. 61, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 9.430/96, impõe a incidência de juros pela taxa Selic e multa à proporção de 0,33% ao dia limitada a 20%. Essa a base legal da exigência que lhe faz a Fazenda.

Destarte, não é correto falar em “correção monetária” do débito. O que se fez foi exigir os acréscimos devidos sobre débitos não quitados no vencimento. Não há, assim, por que pretender igual tratamento “à atualização” dos débitos e dos créditos.

Do mesmo modo, o fato de os créditos serem anteriores ao débito foi levado em consideração sim. Deveras, na parte do débito que foi quitada com a totalidade do direito creditório não se aplicou acréscimo algum. O que há, mais uma vez digo, é insuficiência de crédito e é por força de lei que **sobre a parte não quitada, e apenas sobre ela**, incidem a multa e os juros.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos e voto pelo seu acolhimento para, suprimindo-se as omissões e a contradição, identificadas, sanear a decisão proferida, cujo mérito, porém, não muda.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS